

ASSUNTO: Consulta de Cia Aberta

INDS ROMI S.A.

Processo CVM RJ-2008-4135

Senhor Gerente,

Trata-se de consulta da INDS ROMI S.A., protocolizada na CVM em **06.05.08**, sobre dispensa da aplicação integral da Instrução CVM nº 319/99 e do artigo 264 da Lei nº 6.404/76.

Em 06.05.08, a Inds Romi protocolizou correspondência nos seguintes principais termos (fls.01/09):

- a. "em 25 de janeiro de 2008, a Companhia adquiriu, diretamente e através de sua subsidiária Rominor – Comércio, Empreendimentos e Participações S.A. ('Rominor'), a totalidade das quotas representativas do capital social da J.A.C. Indústria Metalúrgica Ltda. ('JAC' ou 'Incorporada'), conforme Fato Relevante publicado nas edições do dia 29 de janeiro de 2008 do Diário Oficial do Estado de São Paulo – D.O.E.S.P. e do jornal 'Valor Econômico', edição nacional ('Doc. 01') e Alteração do Contrato Social da JAC de 25 de janeiro de 2008, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ('JUICESP') sob nº 105.360/08-9, em sessão de 02.04.08 ('DOC. 02');"
  - b. "visando à simplificação de sua estrutura societária e operacional, bem como à redução de custos, a Romi pretende incorporar a JAC, tendo em vista ser esta subsidiária quase integral da Companhia e, ainda, sendo a incorporação um passo importante para a sinergia das operações da JAC e da Romi conforme previsto pela administração da Companhia na aquisição da Incorporada";
  - c. "em prévia e informal submissão ao Conselho de Administração da Companhia foi aprovada a referida incorporação, devendo a mesma ser objeto de deliberação em Assembléia Geral Extraordinária da Companhia, a ser especialmente convocada para este fim, nos termos do Artigo 227 da Lei 6.404/76, e de Reunião de Sócios da Incorporada, conforme o Artigo 1.071 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ('Código Civil')";
  - d. "a JAC, conforme demonstra a Alteração de Contrato Social anexa ('doc. 02'), é uma sociedade limitada cujo capital social é 99,995% detido pela Romi e 0,005% detido pela Rominor, sendo que, por sua vez, 93,0711% do capital social da Rominor é detido pela Romi. Anteriormente à incorporação, a Rominor transferirá a única quota que detém no capital social da JAC para a Companhia, que, portanto, deterá 100% do capital social da Incorporada no momento da incorporação";
  - e. "dessa forma, a JAC será subsidiária integral da Romi e a incorporação se operará sem aumento de capital da Companhia, não havendo, ainda, que se falar em relação de substituição de quotas da JAC por ações da Romi, na medida em que não haverá sócio minoritário da Incorporada que faça jus ao recebimento de ações da Romi em contrapartida à incorporação";
  - f. "tendo em vista a estrutura da incorporação pretendida, a Companhia entende que não se faz necessário o atendimento integral ao Artigo 264 da Lei 6.404/76 e à ICVM 319/99, especificamente no tocante à necessidade (i) de que as demonstrações financeiras que servirem de base para a incorporação sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM, conforme previsto no Artigo 12 da ICVM 319/99, e de que os laudos de avaliação dos patrimônios das sociedades envolvidas sejam feitos a valor de mercado nos termos do Artigo 264 da Lei 6.404/76; e (ii) de publicação completa do fato relevante da operação com todas as exigências previstas no Artigo 2º da ICVM 319/99";
  - g. "com relação à auditoria das demonstrações financeiras da Romi e da JAC que servirão de base à operação e à utilização do valor de mercado para avaliação dos patrimônios das sociedades, cabe destacar que tal procedimento, além de ocasionar um atraso na realização da operação, geraria um custo adicional desnecessário para a Companhia, que é desproporcional ao pouco ou nenhum benefício que traria para a Romi ou seus acionistas";
  - h. "a dispensa deste procedimento também se faz pertinente na medida em que não há que se falar em sócios minoritários da Incorporada, pois a Romi deterá, no momento da incorporação, a totalidade de seu capital social. Ademais, a incorporação será realizada sem que haja aumento de capital social da Romi, cumprindo à Companhia, na qualidade de incorporadora, registrar em seu ativo, em substituição às quotas da JAC, os ativos que hoje estão contabilizados na JAC";
  - i. "dessa forma, a Companhia solicita que seja autorizada, com base na parte final do caput do Artigo 264 da Lei 6.404/76, a confrontar os patrimônios da Romi e da JAC com base nos respectivos valores patrimoniais contábeis, que permitiria a divulgação de informações mais simplificadas, já que expressamente previsto no Artigo 4º da Lei 6.404/76, e sem necessidade de auditoria independente de tais demonstrações financeiras";
  - j. "já quanto à forma de divulgação e publicação do fato relevante referente à incorporação, a Companhia solicita que seja autorizada a fazê-lo nos termos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada ('ICVM 358/02'), especialmente o estabelecido no § 4º do seu Artigo 3º, observando o disposto nos Artigos 2º e 12 da Instrução CVM nº 319/99";
  - k. "tal autorização se justifica pela inexistência de sócios minoritários da Incorporada e pelo fato de que, no tocante aos acionistas da Romi, a própria convocação da Assembléia Geral Extraordinária para aprovação da operação dará a necessária divulgação e publicidade da incorporação. Desse modo, não haveria também qualquer prejuízo na publicação resumida do fato relevante, já que a íntegra dos documentos relacionados serão disponibilizados nos sites da Companhia e dessa D. CVM";
  - l. "cabe, ainda, destacar que há diversos precedentes de consultas feitas a essa D. CVM em que foi autorizada a dispensa ao atendimento integral ao Artigo 264 da Lei 6.404/76 e à ICVM 319/99, em casos similares ao da Companhia, ...";
- m. a Companhia citou os seguintes casos:
- Processo CVM nº RJ/2004/2040 (UNIBANCO);
  - Processo CVM nº RJ/2005/2597 (AMBEV);
  - Processo CVM nº RJ/2005/7750 (SUZANA PETROQUÍMICA);

- o Processo CVM nº RJ/2005/7838 (OBRASCON);
  - o Processo CVM nº RJ/2005/9849 (DIXIE TOGA); e
  - o Processo CVM nº RJ/2007/3465 (AMBEV); e
- a. "pelo exposto acima, a Companhia solicita, com fundamento na ICVM 358/02 e na parte final do caput do Artigo 264 da Lei 6.404/76 e em decisões anteriores tomadas por essa D. CVM, que seja dispensada da aplicação integral do procedimento previsto na ICVM 319/99, especialmente quanto à auditoria independente das demonstrações financeiras que servirão de base à incorporação pretendida e à forma de publicação do fato relevante (sem prejuízo de uma publicação resumida e da divulgação completa no site da Companhia) e seja autorizada, com base na parte final do caput do art. 264 da Lei nº 6.404/76, a confrontar os patrimônios da Romi e da JAC com base nos respectivos valores patrimoniais contábeis".

Em 09.05.08, foi encaminhado, à Romi, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº181/08 solicitando para subsidiar a análise (fls.33):

- a. "enviar cópia dos Laudos preparados por peritos independentes, citados na Nota Explicativa nº 9 do formulário ITR referente ao trimestre findo em 31.03.08";
- b. "comunicar a razão que levou a Companhia a concluir que a aquisição da J.A.C. estava dispensada de aprovação em Assembléia Geral, informando os valores apurados nos critérios dispostos no inciso II, letras "b" e "c", do art. 256 da Lei nº 6.404/76";
- c. "indicar a data-base das demonstrações financeiras que servirão de base para a operação de incorporação";
- d. "apresentar os critérios que serão utilizados para a contabilização dos ativos e passivos da incorporada na INDÚSTRIAS ROMI S.A."; e
- e. "esclarecer o porquê do pedido relativo ao art. 264 da Lei nº 6.404/76, uma vez que, sendo a J.A.C. uma subsidiária integral, não haverá relação de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada".

Em 21.05.08, a Romi encaminhou fax informando que enviaria a documentação a partir de 06.06.08 (fls.35).

Em 07.07.08, foi encaminhado, à Indústrias Romi, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº256/08 (i) comunicando que não havia sido recebido até aquela data qualquer documento solicitado no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº181/08; e (ii) solicitando informar se ainda havia interesse na consulta e, em caso afirmativo, encaminhar todos os documentos listados no referido ofício (fls.36).

No mesmo dia, a Indústrias Romi encaminhou fax informando que havia enviado à CVM, via correio, no dia 03.07.08, correspondência referente à resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº181/08. A Companhia informou, ainda, que o atraso devia-se à paralisação dos serviços do correio até aquela data (fls.38).

Ainda no dia 07.07.08, foi protocolizada resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº181/08 nos seguintes principais termos (fls.39/43):

- a. "inicialmente, cabe destacar que, por motivos gerenciais, o planejamento da incorporação da J.A.C. Indústria Metalúrgica Ltda. ('J.A.C.') objeto da correspondência datada de 30 de abril de 2008 enviada pela Romi a esta D. CVM, protocolizada em 6 de maio de 2008 ('Consulta'), esteve temporariamente suspenso, razão pela qual somente neste momento os pedidos de esclarecimentos do Ofício puderam ser atendidos";
- b. "não obstante, vale ressaltar que a Companhia já retomou suas negociações visando à implementação da referida incorporação e, para tanto, submete a esta D. CVM as respostas abaixo, conforme solicitado no Ofício";

**o Com relação à letra "a" do ofício**

- a. "anexamos a esta correspondência, como 'Doc. 01', cópia do Laudo RJ-013/08-01, preparado pela Apis Consultoria Empresarial Ltda. em 24 de janeiro de 2008, referente à avaliação do valor das quotas da JAC, na data base de 31 de dezembro de 2007 ('Laudo'), para atendimento ao disposto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ('Lei 6.404/76')";

**o Com relação à letra "b" do ofício**

- a. "dispõe o artigo 256 da Lei 6.404/76:

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente";

- b. "nos termos do artigo transcrito acima, tem-se a possibilidade de obrigatoriedade de submissão da aquisição de sociedade por companhia aberta à assembléia geral desta, com base em dois critérios: (i) relevância do investimento ou (ii) pelo valor a ser pago pelas ações ou quotas";
- c. "conforme o Fato Relevante publicado nas edições do dia 29 de janeiro de 2008 do Diário Oficial do Estado de São Paulo – D.O.E.S.P. e do jornal 'Valor Econômico', edição nacional (encaminhado como anexo Doc. 01 à Consulta), o valor de aquisição da JAC pago pela Companhia foi de R\$ 5.531.281,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais). Ainda, conforme constante na página 16 do Laudo, o valor contábil do patrimônio líquido da JAC era negativo em R\$ 813.248,00 (oitocentos e treze mil, duzentos e quarenta e oito reais), enquanto o valor do patrimônio líquido da Romi, também na data base de 31 de dezembro de 2007, era de R\$ 624.252.000,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme evidenciado nas demonstrações financeiras publicadas na edição do dia 13 de fevereiro de 2008 do Diário Oficial do Estado de São Paulo – D.O.E.S.P. e do jornal 'Valor Econômico', edição nacional ('Doc. 02')";
- d. "dessa forma, conforme o disposto no parágrafo único, letra 'a', do artigo 247 da Lei 6.404/76, pode-se afirmar que o investimento da Companhia

na JAC não é considerado relevante e, portanto, pelo critério da relevância do investimento, não era necessária a submissão da aquisição da JAC à assembléia geral da Romi (inciso I do artigo 256 da Lei 6.404/76)";

- e. "com relação ao critério do valor pago pelas quotas da JAC, o inciso II do artigo 256 da Lei 6.404/76 estabelece 3 parâmetros: (a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, (b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota avaliado a preços de mercado e (c) valor do lucro líquido da ação ou quota. Tendo em vista que a JAC é uma sociedade limitada, o primeiro parâmetro não é aplicável (inciso II, letra 'a', do artigo 256 da Lei 6.404/76). Adicionalmente, conforme evidenciado no Laudo, a JAC apresentou prejuízo nos dois últimos exercícios sociais, não sendo, assim, aplicável o terceiro parâmetro (inciso II, letra 'c', do artigo 256 da Lei 6.404/76)";
- f. "dessa forma, o único parâmetro objeto de análise pelo Laudo foi o valor do patrimônio líquido da JAC por quota, avaliado a preços de mercado (inciso II, letra 'b', do artigo 256 da Lei 6.404/76), sendo verificado que tal valor era de R\$ 212,36 (duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), conforme evidenciado na página 16 do Laudo. Considerando que o valor pago por quota pela Romi na aquisição da JAC foi de R\$ 276,56 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor este inferior a uma vez e meia o valor patrimonial líquido da quota (R\$ 318,54 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)), conclui-se que, também pelo critério do valor pago por quota, não era necessária a submissão da aquisição da JAC à assembléia geral da Romi (inciso II do artigo 256 da Lei 6.404/76)";

- o **Com relação à letra "c" do ofício**

- a. "a Romi pretende implementar a incorporação utilizando as demonstrações financeiras na data base de 31 de julho de 2008. No entanto, cabe ressaltar que, caso haja algum fato que de qualquer forma atrase ou impeça a incorporação, a data-base ora informada poderá ser alterada, devendo a Companhia informar esta D. CVM de tal alteração";

- o **Com relação à letra "d" do ofício**

- a. "os ativos e passivos da JAC serão contabilizados na Companhia segundo seu valor de mercado, na data base indicada no parágrafo acima";

- o **Com relação à letra "e" do ofício**

- a. "o pedido da Companhia relativo ao artigo 264 da Lei 6.404/76 tinha como objetivo a autorização para utilização dos valores patrimoniais contábeis dos patrimônios da Romi e da JAC na operação de incorporação, conforme permitido na parte final do caput do referido dispositivo. Entretanto, tal pedido está prejudicado, pois, como informado acima, foi decidido internamente pela Companhia que o patrimônio da JAC, para os fins da incorporação pretendida, será avaliado pelo seu valor de mercado";
- b. "por fim, aproveitamos para reiterar nosso pedido de dispensa de atendimento integral ao Artigo 264 da Lei 6.404/76 e à ICVM 319/99, especificamente no tocante à necessidade (i) de que as demonstrações financeiras que servirem de base para a incorporação sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM, conforme previsto no Artigo 12 da ICVM 319/99; e (ii) de publicação completa do fato relevante da operação com todas as exigências previstas no Artigo 2º da ICVM 319/99".

## **Análise**

A Indústrias Romi solicita "dispensa de atendimento integral ao Artigo 264 da Lei 6.404/76 e à ICVM 319/99, especificamente no tocante à necessidade (i) de que as demonstrações financeiras que servirem de base para a incorporação sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM, conforme previsto no Artigo 12 da ICVM 319/99; e (ii) de publicação completa do fato relevante da operação com todas as exigências previstas no Artigo 2º da ICVM 319/99".

Inicialmente, cabe destacar as seguintes alegações da Companhia:

- a. a Indústrias Romi "visando à simplificação de sua estrutura societária e operacional, bem como à redução de custos" pretende incorporar a JAC, subsidiária quase integral da Companhia;
- b. a JAC é uma sociedade limitada cujo capital social é 99,995% detido pela Romi e 0,005% detido pela Rominor, sendo que, por sua vez, 93,0711% do capital social da Rominor é detido pela Romi;
- c. "anteriormente à incorporação, a Rominor transferirá a única quota que detém no capital social da JAC para a Companhia, que, portanto, deterá 100% do capital social da Incorporada no momento da incorporação";
- d. "a JAC será subsidiária integral da Romi e a incorporação se operará sem aumento de capital da Companhia, não havendo, ainda, que se falar em relação de substituição de quotas da JAC por ações da Romi, na medida em que não haverá sócio minoritário da Incorporada que faça jus ao recebimento de ações da Romi em contrapartida à incorporação";
- e. "com relação à auditoria das demonstrações financeiras da Romi e da JAC que servirão de base à operação e à utilização do valor de mercado para avaliação dos patrimônios das sociedades, cabe destacar que tal procedimento, além de ocasionar um atraso na realização da operação, geraria um custo adicional desnecessário para a Companhia, que é desproporcional ao pouco ou nenhum benefício que traria para a Romi ou seus acionistas";
- f. "a dispensa deste procedimento também se faz pertinente na medida em que não há que se falar em sócios minoritários da Incorporada, pois a Romi deterá, no momento da incorporação, a totalidade de seu capital social. Ademais, a incorporação será realizada sem que haja aumento de capital social da Romi, cumprindo à Companhia, na qualidade de incorporadora, registrar em seu ativo, em substituição às quotas da JAC, os ativos que hoje estão contabilizados na JAC";
- g. quanto à forma de divulgação e publicação do fato relevante referente à incorporação, a Companhia solicita que seja autorizada a fazê-lo nos termos do § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, observando o disposto nos Artigos 2º e 12 da Instrução CVM nº 319/99. Segundo a Companhia "tal autorização se justifica pela inexistência de sócios minoritários da Incorporada e pelo fato de que, no tocante aos acionistas da Romi, a própria convocação da Assembléia Geral Extraordinária para aprovação da operação dará a necessária divulgação e publicidade da incorporação. Desse modo, não haveria também qualquer prejuízo na publicação resumida do fato relevante, já que a íntegra dos documentos relacionados serão disponibilizados nos sites da Companhia e dessa D. CVM"; e
- h. posteriormente, a Companhia informou que o patrimônio da JAC, para os fins da incorporação pretendida, será avaliado pelo seu valor de mercado.

No que se refere à solicitação da Companhia relativa ao art. 264 da Lei nº 6.404/76, ou seja, que seja autorizada, com base na parte final do caput do referido artigo, a confrontar os patrimônios da Romi e da JAC com base nos respectivos valores patrimoniais contábeis, cabe destacar que,

posteriormente, a Companhia informou que o pedido restava prejudicado pois foi decidido que o patrimônio da JAC, para os fins da incorporação pretendida, será avaliado pelo seu valor de mercado.

Apesar disso, a Companhia reiterou o pedido de dispensa referente ao art. 264 da Lei nº 6.404/76.

**É importante salientar que, uma vez que não haverá relação de substituição, tendo em vista que a JAC, na prática, é uma subsidiária integral da Romi, o artigo 264, a meu ver, sequer deveria ser aplicado ao caso em análise.**

Assim sendo, **não se justificaria qualquer atuação da CVM com o intuito de exigir a aplicação do referido artigo** .

Com relação à solicitação de dispensa referente ao art. 12 da Instrução CVM nº319/99 que dispõe que as demonstrações financeiras que servirem de base para operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, a Companhia alega que, além de ocasionar um atraso na realização da operação, a auditoria das Demonstrações Financeiras das duas empresas geraria um custo adicional desnecessário para a Companhia, que é desproporcional ao pouco ou nenhum benefício que traria para a Romi ou seus acionistas.

Além disso, cumpre destacar que no 1º ITR/08 as Demonstrações Financeiras da JAC já foram incluídas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Romi, conforme informação constante da Nota Explicativa nº 3 e o Relatório de Revisão Especial foi emitido, em 22.04.08, sem ressalvas (fls.27/28 e 84/85).

Assim sendo, é importante mencionar a decisão do Colegiado no âmbito do Processo CVM nº RJ/2007/13459 que tratou de Incorporação de sociedade controlada pela Suzano Petroquímica S.A..

No referido processo, a Suzano Petroquímica S.A. solicitou dispensa de atendimento ao artigo 12 da Instrução CVM nº319/99, sendo que o Colegiado manifestou-se, em 12 de novembro de 2007, no sentido de que, na medida em que a sociedade incorporada era de capital fechado, possuía seus registros contábeis consolidados nas demonstrações financeiras auditadas da Suzano, não havia acionistas minoritários na incorporada e nem tampouco haveria aumento de capital da Suzano, não se justificaria, a princípio, qualquer atuação da CVM no sentido de vir a exigir a apresentação dos pareceres de auditores independentes relativos às demonstrações financeiras que seriam utilizadas na operação pretendida.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as características da operação pretendida pela Romi só se diferem das características do Processo acima referido no tocante ao tipo de sociedade, uma vez que a sociedade a ser incorporada pela Romi é uma limitada, enquanto que, no caso supracitado, a sociedade a ser incorporada era uma sociedade de capital fechado.

Assim sendo, **em linha com o entendimento firmado pelo Colegiado no âmbito do Processo CVM nº RJ/2007/13459 e considerando as características presentes na operação em análise, não se justificaria, a meu ver, atuação da CVM no sentido de vir a exigir a apresentação de demonstrações financeiras auditadas da sociedade a ser incorporada.**

Por fim, com relação à solicitação de dispensa de publicação completa do fato relevante da operação com todas as exigências previstas no art. 2º da ICVM 319/99, vários são os precedentes em que a CVM permitiu tal procedimento.

Entre os precedentes citados pela Romi, merece destaque a decisão do Colegiado na reunião de 03.05.05 (consulta da Ambev – Processo CVM nº RJ-2005-2597):

*"Em linha com a já mencionada decisão do Colegiado de 06.04.04 (processo CVM Nº RJ/2004/2040 – Unibanco/Unipart), não há óbices para que a Ambev divulgue a operação de incorporação da CBB nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, especialmente o estabelecido no § 4º do seu art. 3º, observando o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 319/99, bem como o atendimento ao estabelecido no artigo 12 da Instrução CVM nº 319/99."*

Ademais, cabe ressaltar a decisão do Colegiado na reunião de 29.05.07 (Processo CVM nº RJ-2007-3465), decidida por unanimidade, que analisou outra consulta da Ambev, por meio da qual solicitou que fosse dispensada da aplicação integral do procedimento previsto na Instrução 319/99, notadamente quanto à publicação completa do fato relevante com todas as exigências ali previstas (sem prejuízo de uma publicação resumida e da divulgação adequada no site da companhia), abaixo transcrita:

*"Quanto à divulgação de Fato Relevante pela Companhia, o Relator manifestou-se no sentido de deixar a sua divulgação a critério da Companhia, até mesmo de forma resumida como pretende a SEP, por entender que a própria convocação da Assembléia Geral dará a devida divulgação ao fato que, em seu entender, não se reveste de relevância (...)."*

Cumpre destacar o disposto no § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02:

*"§4º A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação".*

Desse modo, **em linha com as mencionadas decisões do Colegiado, e considerando o disposto no § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, a meu ver, não há óbice para a publicação de fato relevante resumido, uma vez que, segundo a companhia, a íntegra dos documentos relacionados à operação serão disponibilizados nos sites da Companhia e da CVM e, de acordo com a decisão do Colegiado mencionada no § 22, retro, a própria convocação da Assembléia Geral dará a devida divulgação ao fato.**

Isto posto, sugiro o envio do presente processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado da CVM, tendo em vista que cabe aquele órgão deliberar sobre solicitações de companhias abertas dessa natureza.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PARA: SEP MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº135/08

DE: GEA-3 DATA: 11.07.08

ASSUNTO: Consulta da INDS ROMI S.A. envolvendo dispensa da aplicação integral da

Instrução CVM nº319/99 e do art. 264 da Lei 6.404/76

Processo CVM RJ-2008-4135

Senhora Superintendente,

Trata-se de consulta da INDS ROMI S.A., protocolizada na CVM em 06.05.08, e complementada, em atenção à solicitação da GEA-3, em 07.07.08, sobre dispensa da aplicação integral da Instrução CVM nº 319/99 e do artigo 264 da Lei nº 6.404/76, na operação em que pretende incorporar sua (na prática) subsidiária integral J.A.C. Indústria Metalúrgica Ltda.

A questão foi resumida e analisada nos termos do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 038/08, de 11.07.08 (fls.86/94).

A respeito, informo que estou de acordo com a análise e conclusão contidas no referido relatório de análise, no sentido de que:

- a. não se justifica qualquer atuação da CVM no sentido de vir a exigir a elaboração do laudo de avaliação a preços de mercado previsto no art. 264 da Lei nº 6.404/76, que, também a meu ver, nem se aplicaria ao caso, tendo em vista a inexistência de relação de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada; e
- b. não se justifica a atuação da CVM no sentido de vir a exigir que as demonstrações financeiras de ambas as empresas envolvidas na operação (que, a princípio, serão referentes a 31.07.08) sejam auditadas por auditores independentes registrados na CVM, tendo em vista, notadamente, que se trata de uma incorporação de subsidiária integral e que a Companhia apresentou o 1º ITR/08 consolidado, que incluiu a empresa que se quer incorporar e que teve Relatório de Revisão Especial emitido sem ressalvas;
- c. nesse sentido, a meu ver, se fosse possível, a data-base da operação poderia ser 30.06.08, isso porque coincidiria com a referência do 2º ITR/08 da INDS ROMI S.A., a ser apresentado, provavelmente, nas mesmas condições do 1º (consolidando a J.A.C e com Relatório de Revisão Especial);
- d. com relação à publicação de fato relevante nos termos do art. 13, §4º, da Instrução CVM nº358/02, alternativamente ao previsto no art. 2º da Instrução CVM nº319/99, entendo não haver óbices, tendo em vista as características da operação já destacadas anteriormente, bem como as recentes decisões do Colegiado em casos similares.

Isto posto, sugiro que o processo seja encaminhado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado da CVM, tendo em vista que cabe aquele órgão deliberar sobre solicitações de companhias abertas dessa natureza.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

À SGE

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas